



MUNICÍPIO DE ALCANENA
CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONCELHO DE ALCANENA

NOTA JUSTIFICATIVA

Na sequência da Concessão de Exploração do Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de Água do Concelho da Alcanena, a Luságua Alcanena está obrigada a definir as relações contratuais entre a empresa e os Clientes, propondo para o efeito este novo Regulamento, o qual após aprovação da Câmara Municipal e Assembleia Municipal e posterior publicação no Diário da República, passará a estar em vigor.

O Regulamento do Serviço está elaborado de acordo com o Contrato de Concessão, bem como, com o enquadramento normativo estabelecido nos seguintes diplomas legais:

- **Decreto – Lei 194/2009, de 20 de agosto;**
- **Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto;**
- **Portaria 34/2011, de 13 de janeiro;**
- **Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterado pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro;**
- **Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro;**
- **Decreto – Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto;**
- **Decreto – Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;**
- **Decreto – Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;**

E demais legislação aplicável que venha a entrar em vigor.

Como elementos fundamentais, podem salientar-se:

- normalização das condições de ligação de ramais prediais à rede pública;
- definição pormenorizada dos direitos e deveres dos Clientes, proprietários e Luságua Alcanena;
- verificação de conformidade do controlo analítico da qualidade da água;
- implementação de penalidades, reclamações e recursos, com atualização e adequação das coimas à gravidade das infrações, com a sua indexação ao salário mínimo nacional, permitindo-se assim, a sua permanente atualização.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no n.º 7 do art.º 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e nas alíneas a) e b) do n.º 3 e 4 do artigo 16º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS | 6 |
| Artigo 1º - Lei Habilitante | 6 |
| Artigo 2º - Objeto e Âmbito de Aplicação | 6 |
| Artigo 3º - Legislação Aplicável | 6 |
| Artigo 4º - Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema | 7 |
| Artigo 5º - Definições | 7 |
| Artigo 6º - Âmbito do Fornecimento | 9 |
| Artigo 7º - Princípios de Gestão | 9 |
| CAPÍTULO II – DIREITOS E DEVERES | 10 |
| Artigo 8º - Direito à Informação | 10 |
| Artigo 9º - Atendimento ao Público | 10 |
| Artigo 10º - Deveres da Entidade Gestora | 11 |
| Artigo 11º - Deveres da Entidade Titular | 12 |
| Artigo 12º - Direitos dos Utilizadores | 12 |
| Artigo 13º - Deveres dos Utilizadores | 12 |
| Artigo 14º - Direito de utilização | 13 |
| Artigo 15º - Direito à Prestação do Serviço | 13 |
| CAPÍTULO III – SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA | 14 |
| Artigo 16º - Obrigatoriedade de Ligação à Rede Geral de Distribuição de Água | 14 |
| Artigo 17º - Dispensa de ligação | 14 |
| Artigo 18º - Prédios não Abrangidos pela Rede Pública de Distribuição | 15 |
| Artigo 19º - Abastecimento Prioritário | 15 |
| Artigo 20º - Danos no Sistema Público de Abastecimento de Água | 15 |
| Artigo 21º - Responsabilidade pelos Danos | 15 |
| Artigo 22º - Qualidade da Água | 16 |
| Artigo 23º - Propriedade da Rede Geral de Distribuição | 16 |
| Artigo 24º - Trabalhos de Ampliação, Renovação e Manutenção no Sistema Público de Distribuição | 17 |
| Artigo 25º - Ramais de Ligação – Propriedade | 17 |
| Artigo 26º - Instalação, Conservação, Renovação, e Substituição de Ramais de Ligação | 17 |
| Artigo 27º - Utilização de Um ou Mais Ramais de Ligação | 17 |
| Artigo 28º - Torneira de Corte para Suspensão do Abastecimento | 17 |
| Artigo 29º - Entrada de Ramais de Água em Serviço | 18 |
| Artigo 30º - Sistemas de Distribuição Predial | 18 |
| Artigo 31º - Separação dos sistemas | 18 |
| Artigo 32º - Responsabilidade e Elementos de Base | 18 |
| Artigo 33º - Projeto da Rede de Distribuição Predial | 19 |
| Artigo 34º - Execução, Inspeção e Ensaios das Obras das Redes de Distribuição Predial | 19 |
| Artigo 35º - Ligação à Rede Pública | 20 |
| Artigo 36º - Reservatórios Prediais | 20 |

| | |
|--|-----------|
| Artigo 37º - Loteamentos _____ | 20 |
| Artigo 38º - Sistemas Prediais - Responsabilidades Não Imputáveis à Entidade Gestora _____ | 21 |
| Artigo 39º - Obras Coercivas _____ | 21 |
| Artigo 40º - Roturas nos Sistemas Prediais _____ | 21 |
| Artigo 41º - Proibição de Ligações não Autorizadas e Proteção dos Dispositivos de Utilização de Água Destinada ao Consumo Humano _____ | 22 |
| CAPÍTULO IV – SERVIÇO DE INCÊNDIOS _____ | 22 |
| Artigo 42º - Legislação Aplicável _____ | 22 |
| Artigo 43º - Hidrantes _____ | 22 |
| Artigo 44º - Manobras de Torneiras de Corte e Outros Dispositivos _____ | 23 |
| Artigo 45º - Redes de Incêndio Particulares _____ | 23 |
| Artigo 46º - Utilização dos Dispositivos de Combate a Incêndio instalados nas Redes de Distribuição Predial _____ | 23 |
| CAPÍTULO V – CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA _____ | 23 |
| Artigo 47º - Forma de Fornecimento _____ | 23 |
| Artigo 48º - Contrato de Fornecimento _____ | 24 |
| Artigo 49º - Contratos Especiais _____ | 24 |
| Artigo 50º - Vigência dos Contratos _____ | 25 |
| Artigo 51º - Suspensão e Reinício do Contrato _____ | 25 |
| Artigo 52º - Caducidade _____ | 25 |
| Artigo 53º - Tipo de Consumo _____ | 25 |
| Artigo 54º - Caução _____ | 26 |
| Artigo 55º - Restituição da Caução _____ | 27 |
| Artigo 56º - Denúncia do Contrato _____ | 27 |
| Artigo 57º - Deveres dos proprietários ou Usufrutuários _____ | 27 |
| Artigo 58º - Sub-Rogação _____ | 28 |
| Artigo 59º - Interrupção ou Restrição no Abastecimento de Água por Razões de Exploração _____ | 28 |
| Artigo 60º - Interrupção do Abastecimento de Água por Facto Imputável ao Utilizador _____ | 29 |
| Artigo 61º - Restabelecimento do fornecimento _____ | 29 |
| CAPÍTULO VI - CONTADORES – CONSUMOS – LEITURAS _____ | 30 |
| Artigo 62º - Aparelhos de Medida _____ | 30 |
| Artigo 63º - Características Metrológicas _____ | 30 |
| Artigo 64º - Tipo de Contador _____ | 30 |
| Artigo 65º - Localização dos Contadores _____ | 31 |
| Artigo 66º - Instalação de contadores _____ | 31 |
| Artigo 67º - Dimensão da caixa para o contador _____ | 31 |
| Artigo 68º - Responsabilidade do Utilizador pelo Contador Instalado _____ | 32 |
| Artigo 69º - Verificação Metrológica, Substituição dos Contadores e Correção dos Valores de Consumo _____ | 32 |
| Artigo 70º - Inspeção de Contadores _____ | 33 |
| Artigo 71º - Leituras dos Contadores, Reclamações e Restituição de Importâncias _____ | 33 |
| Artigo 72º - Avaliação de Consumos _____ | 34 |
| CAPÍTULO VII - TARIFÁRIO _____ | 34 |

| | |
|--|-----------|
| Artigo 73º - Estrutura Tarifária _____ | 34 |
| Artigo 74º - Tarifa Fixa de Abastecimento de Água _____ | 35 |
| Artigo 75º - Tarifa Variável de Abastecimento de Água _____ | 35 |
| Artigo 76º - Tarifa de Execução de Ramais Domiciliários de Abastecimento _____ | 35 |
| Artigo 77º - Tarifa de Verificação Extraordinária do Contador _____ | 36 |
| Artigo 78º - Taxas e Tarifas a Favor de Terceiros _____ | 36 |
| Artigo 79º - Outras Obrigações _____ | 36 |
| Artigo 80º - Tarifários Especiais _____ | 36 |
| Artigo 81º - Acesso aos Tarifários Especiais _____ | 37 |
| Artigo 82º - Alteração do Tarifário _____ | 37 |
| CAPÍTULO VIII - COBRANÇAS – PAGAMENTOS _____ | 37 |
| Artigo 83º - Faturação de Consumos e Cobranças _____ | 37 |
| Artigo 84º - Forma de Pagamento _____ | 38 |
| Artigo 85º - Prazo e Local de Pagamento _____ | 38 |
| Artigo 86º - Prescrição e Caducidade _____ | 38 |
| Artigo 87º - Arredondamento dos valores a pagar _____ | 39 |
| Artigo 88º - Acerto de Faturação _____ | 39 |
| CAPÍTULO IX - PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS _____ | 39 |
| Artigo 89º - Contraordenações _____ | 39 |
| Artigo 90º - Negligência _____ | 40 |
| Artigo 91º - Reposição das Condições Hidráulicas Aprovadas _____ | 40 |
| Artigo 92º - Extensão da Responsabilidade _____ | 40 |
| Artigo 93º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas _____ | 41 |
| Artigo 94º - Do Produto das Coimas _____ | 41 |
| Artigo 95º - Reclamações e Recursos Contra Atos ou Omissões da Entidade Gestora _____ | 41 |
| Artigo 96º - Inspeção aos Sistemas Prediais no Âmbito de Reclamações de Utilizadores _____ | 41 |
| Artigo 97º - Recurso da Decisão de Aplicação de Coima _____ | 41 |
| CAPÍTULO X - RECOMENDAÇÕES _____ | 42 |
| Artigo 98º - Uso Eficiente da Água _____ | 42 |
| CAPÍTULO XI- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS _____ | 43 |
| Artigo 99º - Omissões deste Regulamento _____ | 43 |
| Artigo 100º - Alteração do Regulamento _____ | 44 |
| Artigo 101º - Fornecimento de Exemplares deste Regulamento _____ | 44 |
| Artigo 102º - Aplicação no Tempo _____ | 44 |
| Artigo 103º - Entrada em Vigor _____ | 44 |
| ANEXO I _____ | 45 |
| ANEXO II _____ | 46 |

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Lei Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Artigo 2º - Objeto e Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento estabelece e define as regras e condições a que devem obedecer os sistemas de distribuição pública e predial de água na área de intervenção da concedente, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas da distribuição de água, utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos na área geográfica do Concelho de Alcanena, aos utilizadores finais.

Artigo 3º - Legislação Aplicável

1. Em tudo quanto omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e do Decreto – Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
2. A conceção e o dimensionamento das redes de distribuição pública de água e das redes de distribuição predial, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
3. Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e na Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, que aprova o Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE).
4. O fornecimento de água assegurado no Concelho de Alcanena obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignados na legislação em vigor, designadamente as constantes na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhe sejam introduzidas.
5. A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

6. Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis para além das normas especiais, estatuídas no capítulo IX do presente Regulamento e no Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor).

7. As regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água estão sujeitas às disposições legais em vigor, designadamente no Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 4º - Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. O Município de Alcanena é a Entidade Titular, que nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respetivo território.

2. A Entidade Gestora responsável pela exploração e gestão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água para consumo humano é a Luságua Alcanena, S. A.

Artigo 5º - Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) “Água destinada ao consumo humano”:

i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;

ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinadas ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada.

b) “Avarias”: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:

i) seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionadas com a operação;

ii) corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;

iii) danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;

iv) movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.

c) “Boca-de-incêndio”: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;

d) “Caudal”: volume, expresso em m³, de água numa dada secção num determinado período de tempo (m³/s).

- e) “Classe metrológica”: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis.
- f) “Consumidor”: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional.
- g) “Contador”: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição.
- h) “Contrato”: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do serviço, nos termos e condições do presente Regulamento.
- i) “Diâmetro nominal”: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros.
- j) “Estrutura tarifária”: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros.
- k) “Fornecimento de água”: o serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores.
- l) “Inspeção”: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditada, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo em regra, elaborado um relatório da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas.
- m) “Hidrantes”: conjunto de bocas-de-incêndio e de marcos de água.
- n) “Local de Consumo”: ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor.
- o) “Marco de água”: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento.
- p) “Pressão de Serviço”: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento.
- q) “Ramal de Ligação de Água”: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido.
- r) “Reabilitação”: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação.
- s) “Renovação”: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação.
- t) “Reparação”: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas.
- u) “Reservatórios Prediais”: unidades de reserva que fazem parte constituinte da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada.

- v) “Serviço”: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água.
- w) “Serviços auxiliares”: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de água, mas que pela sua natureza, nomeadamente por serem prestados pontualmente por solicitação do cliente ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do cliente, são objeto de faturação específica.
- x) “Sistema público de abastecimento de água” ou “Rede pública”: sistema de canalização, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água destinada ao consumo humano, instalado em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais”.
- y) “Sistema de distribuição predial” ou “Rede predial”: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instalados no seu interior, ainda que possam estar instalados em domínio público.
- z) “Tarifários”: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço.
- aa) “Titular do Contrato”: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores.
- bb) “Torneira de corte ao prédio” – válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável pelo pessoal da Entidade Gestora.
- cc) “Utilizador doméstico”: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios.
- dd) “Utilizador não doméstico”: aquele que não esteja abrangido pela linha anterior, incluindo o Estado e as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das Autarquias.
- ee) E.R.S.A.R. – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.
- ff) S.M.N. – Salário Mínimo Nacional.

Artigo 6º - Âmbito do Fornecimento

1. A Entidade Gestora fornecerá água destinada ao consumo humano para consumo doméstico, comercial, industrial e público a todos os prédios situados nas zonas do concelho servidos pelo sistema público de distribuição.
2. A Entidade Gestora poderá fornecer água, fora da sua área de intervenção, em condições a acordar, caso a caso, com as entidades interessadas, ficando este fornecimento dependente de autorização prévia da Entidade Titular.

Artigo 7º - Princípios de Gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;

- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhorias técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do utilizador pagador.
- h) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas.

CAPÍTULO II – DIREITOS E DEVERES

Artigo 8º - Direito à Informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.
3. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;
 - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - d) Regulamento do serviço;
 - e) Tarifários;
 - f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - h) Informações sobre interrupções do serviço;
 - i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 9º - Atendimento ao Público

O atendimento ao público é assegurado da seguinte forma:

1. No escritório da Luságua Alcanena, S.A. de 2ª a 6ª feira, das 9 às 12h30 e das 14 horas às 16 horas, na Rua do Monte Branco, n.º 136, 2380-057 Alcanena.

2. No sítio da internet em www.lusaguaalcanena.pt ou por correio eletrónico para alcanena@lusagua.pt.
3. Complementarmente fora do horário de atendimento presencial, a Luságua Alcanena disponibiliza um serviço de piquete através do número 808 501 050 ou 249 889 323.

Artigo 10º - Deveres da Entidade Gestora

Nos termos legais e do presente Regulamento compete designadamente à Entidade Gestora:

- a) Assegurar que a água para consumo humano, colocada à disposição dos utilizadores, satisfaz as exigências legais de qualidade, no cumprimento das disposições legais, designadamente no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, ou outros que o venham a substituir;
- b) Assumir a responsabilidade da exploração e gestão do sistema público de captação, tratamento e distribuição de água, bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;
- c) Submeter os componentes do sistema público de distribuição de água, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- d) Garantir a qualidade, a regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- e) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação;
- f) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção dos mesmos;
- g) Dar conhecimento público, nos termos legais, do resultado das análises efetuadas para o controlo da qualidade da água fornecida, através da sua colocação nos Postos de Atendimento da Entidade Gestora, no sítio da internet da mesma, bem como através do envio para a Câmara Municipal de Alcanena, Autoridade de Saúde Local e ERSAR-Entidade Reguladora dos Serviços de Águas Residuais, I.P., nos termos do Decreto – Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto;
- h) Tomar as medidas necessárias para assegurar a melhoria contínua da qualidade da água que fornece, designadamente através de planos de ação que incluam programas de manutenção, exploração, recuperação e ampliação dos sistemas e de construção de novos sistemas;
- i) Dar resposta e manter um registo atualizado de todas as reclamações ou pedidos de esclarecimento formulados pelos utilizadores, nos termos definidos no art.º 61 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
- j) Cobrar, por conta da Câmara Municipal de Alcanena, quaisquer outras taxas ou tarifas que esta entenda dever ser cobradas em função do consumo de água, nomeadamente do saneamento e resíduos sólidos urbanos;
- k) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento;
- l) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação juntos dos clientes, designadamente no posto de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora;
- m) Dispor de serviços de cobrança, de modo a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

- n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água;
- o) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- p) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente, quando daí resulte um aumento de eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- q) Promover a elaboração de planos de estudos e projetos que sejam necessárias à boa gestão do sistema de abastecimento;
- r) Colaborar na fiscalização das obras promovidas pelo Município de Alcanena, no âmbito do sistema de abastecimento, bem como intervir nas vistorias realizadas, aquando da receção das mesmas.
- s) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- t) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 11º - Deveres da Entidade Titular

É da responsabilidade da Entidade Concedente, Município de Alcanena:

- a) Fazer cumprir o presente Regulamento e garantir que se mantenha permanentemente atualizado, quer promovendo as respetivas alterações, sempre que necessárias, quer efetuando obrigatoriamente a sua revisão sempre que tal se justifique;
- b) Fiscalizar e controlar as atividades da Entidade Gestora de acordo com o estabelecido no documento complementar ao Contrato de Concessão;
- c) Aprovar e publicar em edital, a atualização e revisão dos valores das tarifas, considerando a proposta apresentada pela Entidade Gestora nos termos do documento complementar;
- d) Comunicar mensalmente, à Entidade Gestora, as licenças de utilização emitidas.

Artigo 12º - Direitos dos Utilizadores

1. São utilizadores dos sistemas pessoas singulares ou coletivas a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo, de forma permanente ou eventual.
2. É direito dos utilizadores a garantia do bom funcionamento global do sistema de distribuição de água, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto.
3. Qualquer utilizador poderá reclamar, fundamentadamente, sempre que julgue indevido o consumo faturado ou nos casos que considere incumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 13º - Deveres dos Utilizadores

São deveres dos utilizadores, dos proprietários e usufrutuários dos prédios:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de distribuição de água, bem como, não alterar os ramais de ligação de água;
- c) Não proceder à execução ou alteração das ligações ao sistema público de distribuição de água, sem autorização da Entidade Gestora;

- d) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais e manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- e) Utilizar a água fornecida sob a forma e para os usos estabelecidos no contrato de fornecimento de água;
- f) Abster-se de proceder ou permitir derivações na sua canalização para abastecimento de outros locais para além do consignado no contrato de fornecimento de água;
- g) Pagar nos prazos estabelecidos as importâncias devidas nos termos do presente Regulamento;
- h) Pagar as importâncias resultantes da liquidação por fraude ou avarias imputáveis ao utilizador;
- i) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas públicos de distribuição de água;
- j) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos contadores;
- k) Solicitar a ligação do prédio ao sistema público de distribuição de água, logo que estejam reunidas as condições que a viabilizam ou logo que para tal sejam notificados;
- l) Facilitar o acesso às suas instalações prediais por técnicos ou representantes da Entidade Gestora, desde que devidamente identificados, para efeitos de fiscalização da sua conformidade com o legal e regularmente estipulado;
- m) Não violar os selos de segurança colocados pelos serviços técnicos, designadamente nos contadores, bocas-de-incêndio ou quaisquer outros dispositivos da rede pública;
- n) Não utilizar o sistema predial alimentado pela rede pública com outras origens de água alternativa, nomeadamente cisternas, poços ou furos privados.

Artigo 14º - Direito de utilização

No exercício das obrigações decorrentes do Contrato de Concessão a Entidade Gestora tem direito de utilizar as vias públicas sob domínio municipal, bem como as vias privadas, incluindo os respetivos subsolos, podendo recorrer, se necessário, através da Câmara Municipal de Alcanena, ao regime legal da expropriação e de servidão administrativa.

Artigo 15º - Direito à Prestação do Serviço

1. Qualquer utilizador, cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora, tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de abastecimento público de água, através de redes fixas, considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20m do limite da propriedade.

CAPÍTULO III – SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Artigo 16º - Obrigatoriedade de Ligação à Rede Geral de Distribuição de Água

1. Sempre que as redes de distribuição de água do concelho de Alcanena se devam considerar disponíveis nos termos do n.º 2 do artigo 15º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
- b) Solicitar a ligação á rede de distribuição pública de água.

2. A obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.

3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por ele habitados à rede geral de distribuição de água.

4. Os proprietários, usufrutuários, comodatários dos prédios, ou os inquilinos, quando devidamente autorizados, poderão requerer modificações devidamente justificadas, às disposições estabelecidas pela Entidade Gestora, nomeadamente do traçado ou diâmetro dos ramais, podendo ser dado deferimento desde que os mesmos tomem a seu cargo o suplemento das respetivas despesas, se as houver.

5. A Entidade Gestora notifica com antecedência mínima de 30 dias, os proprietários dos edifícios abrangidos pela rede de distribuição pública de água, das datas previstas para o início e conclusão das obras dos ramais de ligação.

6. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

7. Aos proprietários dos prédios que depois de devidamente notificados não cumpram com a obrigação imposta no n.º1 dentro de 30 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no presente regulamento.

8. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17º - Dispensa de ligação

1. Estão isentos de obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:

- a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para outros fins que não o consumo humano, devidamente licenciados nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
- b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e esteja de facto permanentemente e totalmente desabitados;
- c) Os edifícios em via de expropriação ou demolição;

d) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;

2. A isenção pode ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18º - Prédios não Abrangidos pela Rede Pública de Distribuição

1. Para os prédios situados fora das ruas ou redes abrangidas pelas redes de distribuição, a Concessionária informará a Concedente das condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os aspetos técnicos.

2. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requererem determinada extensão de rede, o custo da nova conduta, na parte que não seja comparticipada pela Concedente, será distribuído por todos os requerentes, em função da localização do prédio.

3. No caso de uma extensão de rede que vier a ser utilizada por outro ou outros proprietários no prazo de cinco anos após a sua entrada em funcionamento, a concedente fixará o valor a devolver ao utilizador ou utilizadores que tenha custeado a instalação na sua totalidade.

Artigo 19º - Abastecimento Prioritário

1. O abastecimento de água às indústrias não alimentares e às instalações com finalidade de rega ficam condicionadas à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população, os serviços de saúde e as necessidades de combate a incêndios.

2. A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitales e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.

Artigo 20º - Danos no Sistema Público de Abastecimento de Água

1. Todos os danos causados no sistema público de distribuição de água deverão ser de imediato comunicados à Entidade Gestora, identificando a entidade ou pessoa responsável.

2. As reparações por danos causados no sistema público só poderão ser realizadas pela Entidade Gestora ou por técnicos por si autorizados, sendo o respetivo custo imputado à entidade ou pessoa responsável pelo dano.

Artigo 21º - Responsabilidade pelos Danos

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

a) Casos fortuitos ou de força maior;

b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;

c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 22º - Qualidade da Água

1. A Entidade Gestora, deve garantir:

- a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa, e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) A monitorização periódica da qualidade da água no do sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
- c) A divulgação periódica no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água, aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
- d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do artigo 17º. do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
- f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública para as tubagens e acessórios em contato com a água, tendo em conta com a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana;

2. O utilizador do serviço de fornecimento da água deve garantir:

- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;
- c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública;
- d) O acesso da Entidade Gestora às instalações para a realização de colheita de amostras de água a analisar, bem como para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação á rede pública, aos materiais utilizados e á manutenção e higienização das canalizações;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

Artigo 23º - Propriedade da Rede Geral de Distribuição

A rede geral de distribuição de água é propriedade do Município sem prejuízo de a gestão e a exploração do serviço público de abastecimento de água caberem à Entidade Gestora.

Artigo 24º - Trabalhos de Ampliação, Renovação e Manutenção no Sistema Público de Distribuição

A responsabilidade pela execução dos trabalhos de ampliação, renovação e manutenção no sistema público de distribuição de água, cabe à Entidade Titular e à Entidade Gestora, de acordo com o disposto no Documento Complementar do Contrato de Concessão.

Artigo 25º - Ramais de Ligação – Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município de Alcanena, sem prejuízo da gestão e exploração do sistema de captação, tratamento e distribuição de água caberem à Entidade Gestora.

Artigo 26º - Instalação, Conservação, Renovação, e Substituição de Ramais de Ligação

1. Compete à Entidade Gestora instalar os ramais de ligação, os quais ficam a constituir parte integrante do sistema público de distribuição de água.
2. Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação de acordo com pedido expresso dos proprietários ou usufrutuários, ser-lhes-á cobrado a importância do respetivo custo, conforme tarifário em vigor.
3. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, cabendo a fiscalização e ligação à rede pública à Entidade Gestora.
4. Todos os trabalhos de renovação e reparação dos ramais de ligação são da responsabilidade da Entidade Gestora. Porém, no caso de estes serem danificadas por terceiros, o autor material do dano será diretamente responsável pelo pagamento de todas as importâncias relativas à respetiva reparação que lhe venham a ser apresentadas pela Entidade Gestora, assim como por eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano.
5. Quando a alteração de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigência do cliente, a mesma é suportada por aquele.
6. Os custos com a instalação, a conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pela Entidade Gestora, sem prejuízo do disposto no artigo 76º.

Artigo 27º - Utilização de Um ou Mais Ramais de Ligação

Cada prédio é abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser realizado por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 28º - Torneira de Corte para Suspensão do Abastecimento

1. Cada ramal de ligação ou sua ramificação, deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com aquela, uma torneira de corte ao prédio, de modelo apropriado que permita a suspensão do abastecimento de água.

2. As torneiras de corte só podem ser manobradas pelos técnicos da Entidade Gestora, Bombeiros e Proteção Civil.

Artigo 29º - Entrada de Ramais de Água em Serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no nº. 2 do artigo 49º do presente Regulamento.

Artigo 30º - Sistemas de Distribuição Predial

1. As redes de distribuição predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização da habitação.
2. A instalação das redes de distribuição predial deverá ser executada pelos proprietários em harmonia com o projeto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.
3. Compete ao proprietário, ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação da rede de distribuição predial.
4. As obrigações contidas no número anterior considerar-se-ão transferidas para os arrendatários, quando estes as assumirem de livre vontade perante a Entidade Gestora, ou tal sejam compelidos por decisão judicial.
5. Excetua-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.

Artigo 31º - Separação dos sistemas

Os sistemas de distribuição predial devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 32º - Responsabilidade e Elementos de Base

1. Os projetos de redes de distribuição predial devem ser elaborados por técnicos legalmente habilitados;
2. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto a que se refere o artigo anterior compreenderá:
 - a) Memória descritiva e justificativa de onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações e natureza de todos os materiais e acessórios;
 - b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial dos dispositivos de utilização de água;
 - c) Durante o procedimento de controlo prévio de operação urbanística, a Entidade Gestora deve ser consultada para emissão de parecer, sobre os projetos dos sistemas prediais de distribuição de água, nos

termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto – lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 33º - Projeto da Rede de Distribuição Predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização da válvula de corte, regra geral junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor.
2. Para esse efeito e desde que solicitado pelo interessado, a Entidade Gestora indicará o calibre de ramal de ligação e a pressão disponível na rede de distribuição de água no ponto de inserção daquela.
3. O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 5 do presente artigo e Anexo I.
4. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referido.
5. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
 - c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
6. As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos números 3 a 5 do presente artigo.

Artigo 34º - Execução, Inspeção e Ensaios das Obras das Redes de Distribuição Predial

1. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários em harmonia com os projetos aprovados.
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de rede de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão do termo de responsabilidade por técnicos legalmente habilitados para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que atesta essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 ao artigo 33º e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente regulamento.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores, para garantir o disposto no artigo 65º, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora poderá acompanhar os ensaios hidráulicos e as operações de desinfecção previstas na legislação em vigor.
7. A Entidade Gestora, no seguimento do disposto no número anterior, notificará as não conformidades que verificar nas obras à Câmara Municipal de Alcanena e ao técnico responsável pela obra, que deverão ser corrigidas, caso mereça concordância da primeira, num prazo de 30 dias úteis.

Artigo 35º - Ligação à Rede Pública

Nenhuma rede de distribuição predial poderá ser ligada á rede pública sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

Artigo 36º - Reservatórios Prediais

1. Não é permitida a ligação direta a reservatórios de receção, a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha, por razões técnicas ou de segurança aceites pela Entidade Gestora.
2. Os reservatórios prediais e respetivas ligações prediais devem ser localizados em zonas que permitam uma fácil inspeção e a execução de trabalhos de manutenção ou reparação interior ou exterior.
3. A instalação de reservatórios prediais obriga a instalação de contadores totalizadores, para que toda a água fornecida seja objeto de medição, conforme preceitua o n.º1 do artigo 293º do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
4. Os reservatórios prediais de uso coletivo devem ser instalados em zonas comuns.
5. Quando existirem reservatórios destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição interior do prédio ou a constituir reserva daquele abastecimento, a admissão da água será comandada por um dispositivo funcionando em máximo vazão nas condições que a Entidade Gestora entenda fixar.
6. Estes reservatórios só serão autorizados nos casos específicos nos números 1,2,3,4 e desde que seja tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água.
7. Em qualquer caso é sempre da responsabilidade do proprietário a manutenção e a renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador.
8. O proprietário deve submeter à aprovação da Entidade Gestora o projeto de construção e respetivo plano de manutenção de reservatórios de distribuição no interior do prédio.

Artigo 37º - Loteamentos

1. O pedido de ligação será efetuado por escrito, pelo promotor do loteamento à Entidade Gestora, sendo obrigatoriamente os trabalhos realizados pela Entidade Gestora ou por empresa autorizada por esta, devendo efetuar a comunicação ao Município.

2. O técnico responsável pela execução da obra deve comunicar por escrito, o seu início e fim à Entidade Gestora, com a antecedência mínima de oito dias úteis para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio de estanquicidade, desinfeção da instalação e fornecimento de água.
3. Após a conclusão das redes do loteamento, o promotor está obrigado a promover o ensaio de pressão e higienização das mesmas, solicitando a presença do representante da Entidade Gestora para acompanhamento e/ou realização de ensaios.
4. Nas operações de loteamento a Entidade Gestora colaborará na fiscalização dos trabalhos de instalação das redes de distribuição de água, e intervirá nas vistorias, para efeitos de receção provisória e definitiva.
5. Nos autos de receção provisória e definitiva as redes terão de apresentar-se devidamente limpas, isentas de areia e sólidos e as tubagens e equipamentos ensaiados.
6. O promotor do loteamento terá de entregar à Entidade Gestora e ao Município, após conclusão das infraestruturas, as telas finais (plantas e perfis longitudinais) das redes autenticadas pelo responsável da obra.
7. O loteamento considera-se com condições de ligação ao sistema público de distribuição de água, quando o seu promotor apresentar as telas finais e liquidar todos os encargos decorrentes (tarifas de ligação, ensaios e outras eventuais) nos prazos definidos pela Entidade Gestora.
8. Se o responsável ou promotor não der cumprimento a estas obrigações a ligação ficará suspensa.

Artigo 38º - Sistemas Prediais - Responsabilidades Não Imputáveis à Entidade Gestora

O projeto dos sistemas de distribuição predial, não envolve qualquer responsabilidade para a Entidade Gestora, por danos motivados por roturas nas redes, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos clientes, uma vez que o mesmo é da responsabilidade exclusiva do projetista, de acordo com a Lei.

Artigo 39º - Obras Coercivas

1. Os sistemas prediais já existentes ou que venham a ser realizados após a entrada em vigor do presente Regulamento poderão ser inspecionados pela Entidade Gestora sempre que esta o julgue conveniente.
2. Quando expressamente notificados para tal efeito, os proprietários ou usufrutuários dos prédios são obrigados a facilitar ao pessoal credenciado pela Entidade Gestora, o acesso aos sistemas prediais.
3. Os proprietários ou usufrutuários serão intimados a mandar efetuar as reparações e/ou alterações consideradas necessárias nos sistemas prediais inspecionados, no prazo estipulado.

Artigo 40º - Roturas nos Sistemas Prediais

1. Os utilizadores são responsáveis por qualquer gasto de água em fugas ou perdas nas redes de distribuição predial e dispositivos de utilização.
2. Nos casos em que se comprove não ter havido incúria ou menos cuidado e o custo resultante da perda de água for significativo, poderá ser autorizado o pagamento dos encargos inerentes, em sucessivas prestações mensais, no número máximo de doze, não sujeitas a juros, se o utilizador apresentar exposição dos factos antes do prazo de pagamento.

3. No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e gestão de resíduos urbanos, no que respeita às tarifas destes serviços indexados aos consumos de água.

Artigo 41º - Proibição de Ligações não Autorizadas e Proteção dos Dispositivos de Utilização de Água Destinada ao Consumo Humano

1. É proibido, a pessoas estranhas à Entidade Gestora, executar qualquer obra na rede pública de água ou ramais de ligação.
2. É proibido, a pessoas estranhas à Entidade Gestora, extrair água da rede pública de abastecimento.
3. É proibido executar ou consentir qualquer modificação na rede entre o contador e a rede geral de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede pública de abastecimento.
4. É proibido efetuar ou permitir derivações da rede de um prédio para abastecimento de outros locais para além do consignado no contrato de fornecimento de água.
5. É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água destinada ao consumo humano e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.
6. Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado diretamente a um sistema de rede de água destinada ao consumo humano, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações, de modo a não haver possibilidade de contaminação de água destinada ao consumo humano.
7. Todos os dispositivos de utilização de água destinada ao consumo humano, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

CAPÍTULO IV – SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 42º - Legislação Aplicável

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 43º - Hidrantes

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2. O abastecimento às bocas-de-incêndio é feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios.
3. A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da Entidade Gestora.
4. As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

Artigo 44º - Manobras de Torneiras de Corte e Outros Dispositivos

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 45º - Redes de Incêndio Particulares

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
2. O fornecimento de água para essas instalações é comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.
3. Em caso de incêndio, a torneira de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à Entidade Gestora nas 24 horas subsequentes.

Artigo 46º - Utilização dos Dispositivos de Combate a Incêndio instalados nas Redes de Distribuição Predial

1. Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores nas 24 horas seguintes ao sinistro.
2. Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

CAPÍTULO V – CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 47º - Forma de Fornecimento

1. O fornecimento de água obedecerá, em todos os casos às disposições deste regulamento e, no que nele se encontra omissa, às de toda a legislação técnica e sanitária em vigor, relacionada com a captação, elevação, adução, tratamento e distribuição de água destinada ao consumo humano.

2. A Entidade Gestora poderá não estabelecer o fornecimento de água aos clientes, quando estes tenham débitos por regularizar relacionados com o abastecimento de água.

Artigo 48º - Contrato de Fornecimento

1. A prestação do serviço público de abastecimento de água é objeto de contrato de fornecimento entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
3. Cada contrato de fornecimento de água respeita a um único local de consumo específico.
4. No momento da celebração do contrato de fornecimento é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
5. Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso ainda não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no artigo 56º.
6. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.
7. Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no artigo 51º.
8. Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de:
 - a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;
9. Qualquer alteração da morada de envio de correspondência tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora.

Artigo 49º - Contratos Especiais

1. São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
2. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas de concentração de população ou atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
3. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória;

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 50º - Vigência dos Contratos

1. O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.
2. A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 56º, ou caducidade, nos termos do Artigo 52º.
3. Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a), nº. 2 do Artigo 49º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 51º - Suspensão e Reinício do Contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à presente data da suspensão, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.
3. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 52º - Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no nº 2 do artigo 49º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 53º - Tipo de Consumo

1. Os contratos de fornecimento de água são celebrados para os seguintes tipos de consumo:
 - a) Consumo doméstico;

b) Consumo não-doméstico:

- Consumos de indústria, comércio, e agropecuária;
- Consumos do Estado;
- Consumos do Município;
- Consumos de Obra;
- Consumo de Instr. Ben. Sócio-Cult., Desp., Relig. e de Utilidade Pública s/fins lucrativos;
- Consumos de Juntas de Freguesia.

2. Os consumos domésticos referem-se às habitações.

3. Os consumos de comércio, indústria, obras, agropecuária, abrangem as unidades comerciais, industriais/serviços

4. Os consumos do Estado abrangem Finanças, Escolas, Tribunais e demais organismos do Estado.

5. Os consumos do Município referem-se ao Município de Alcanena.

6. Para os contratos que, no ato de celebração for atribuído o tipo de consumo obra, seja numa fase posterior solicitado a alteração do tipo de consumo para doméstico, a mesma só será autorizada mediante apresentação de cópia da licença de habitabilidade.

Artigo 54º - Caução

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:
 - a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea f) do Artigo 5º;
 - b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
 - a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;
 - b) Para os restantes utilizadores, é igual a seis vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

5. Sempre que o utilizador doméstico haja prestado caução nos termos do n.º 1, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do presente artigo.
6. A Entidade Gestora deve utilizar o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo utilizador.
7. Acionada a caução, a Entidade Gestora pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito, de acordo com as regras fixadas nos termos do n.º 2.

Artigo 55º - Restituição da Caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à restituição da caução prestada.
3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 56º - Denúncia do Contrato

1. Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, devendo facultar a leitura dos contadores num prazo de 15 dias.
2. Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.
3. A Entidade Gestora poderá denunciar o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de três meses.
4. Quando circunstâncias excecionais e devidamente comprovadas o justificarem, poderá a Entidade Gestora aceitar pedidos de retiradas do contador assinado por terceiros, os quais farão prova da sua identidade no ato de apresentação do pedido.

Artigo 57º - Deveres dos proprietários ou Usufrutuários

1. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, cujo contrato de fornecimento de água não se encontre celebrado em seu nome, são obrigados a comunicar à Entidade Gestora por escrito, no prazo de 30 dias, a saída ou entrada de novos inquilinos
2. Casos os proprietários ou usufrutuários não cumpram o disposto no número anterior, são responsáveis pelos encargos decorrentes, após a extinção do contrato de arrendamento.

Artigo 58º - Sub-Rogação

1. Ao ocorrer a morte do titular do contrato, o cônjuge ou quando falecido os herdeiros deverão sub-rogar os direitos e obrigações do contrato de abastecimento de água.
2. O prazo de sub-rogação será de 4 meses a partir da data que a originou e formular-se-á mediante celebração de novo contrato pelo cliente e a Entidade Gestora.
3. No caso particular de herdeiros, a sub-rogação só será considerada se os mesmos facultarem cópia de habilitação de herdeiros ou caderneta predial atualizada, acompanhada do documento que identifique a cabeça de casal de herança.
4. Caso não se cumpra o prazo definido no número 2 do presente artigo, a Entidade Gestora reserva-se ao direito de proceder à rescisão do contrato de abastecimento.

Artigo 59º - Interrupção ou Restrição no Abastecimento de Água por Razões de Exploração

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:
 - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior;
 - e) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
2. A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.
5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora providencia uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquela se mantenha por mais de 24 horas.

Artigo 60º - Interrupção do Abastecimento de Água por Facto Imputável ao Utilizador

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
 - a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
 - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
 - c) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - d) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
 - e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
 - f) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;
 - g) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;
 - h) Em outros casos previstos na lei.
2. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
3. A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b), c), e) e g) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data que venha a ter lugar.
4. No caso previsto nas alíneas d) e f) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 61º - Restabelecimento do fornecimento

1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da regularização da situação que lhe deu origem.

2. No caso de mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, acrescido do pagamento da tarifa de restabelecimento.
3. O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

CAPÍTULO VI - CONTADORES – CONSUMOS – LEITURAS

Artigo 62º - Aparelhos de Medida

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.
2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
3. Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

Artigo 63º - Características Metrológicas

Os contadores a instalar, obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelas autoridades competentes, e serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.

Artigo 64º - Tipo de Contador

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
2. O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixado pela Entidade Gestora, tendo em conta:
 - a) O caudal do cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
3. Eventuais alterações ao perfil de consumo inicial da rede predial, previsto no nº 1 podem originar alteração na instalação de medição, cuja regularização decorrerá por conta do utilizador.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora poderá fixar para os utilizadores não-domésticos diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
6. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 65º - Localização dos Contadores

1. As caixas dos contadores são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso á Entidade Gestora, de modo a permitir a sua substituição, reparação e leitura.
2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior desde que visível para o exterior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais clientes.
3. Nos edifícios com logradouros privados as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura para o exterior no caso de um só utilizador ou no interior dos edifícios em zonas comuns, no caso de vários consumidores.
4. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 66º - Instalação de contadores

1. O contador será instalado e selado pela Entidade Gestora e unicamente poderá ser manipulado por esta ou por entidade por ela mandatada, salvo em caso urgente ou de força maior que lhe deve ser comunicado imediatamente.
2. A Entidade Gestora instalará a montante do contador uma torneira de passagem, a torneira a jusante do contador ficará sob a responsabilidade também da Entidade Gestora. Este acessório só poderá ser manobrado pela Entidade Gestora, servindo igualmente para formalizar o corte de abastecimento.
3. A Entidade Gestora pode subcontratar outras entidades para instalar, manter e retirar os contadores bem como para a execução de leituras, desde que estejam devidamente credenciadas para o efeito.
4. O requisitante do contador terá de, antecipadamente, deixar instalado um suporte metálico próprio para o efeito em função do calibre da rede predial que irá ligar ao contador e uma torneira de passagem que ficará a jusante deste. Esta poderá ser manobrada pelo consumidor para prevenir qualquer problema na sua rede predial, mas será da responsabilidade da Entidade Gestora.
5. Será ainda encargo do utilizador, a colocação de uma caixa de contador, com porta dotada de um vidro que permita a leitura do contador.

Artigo 67º - Dimensão da caixa para o contador

As caixas onde serão instalados os contadores terão de possuir dimensões normalizadas em função dos respetivos calibres, nomeadamente:

- a) Para contadores até 20 mm, inclusive:

Comprimento: 60 cm;

Altura: 30 cm

Profundidade: 25 cm

- b) Para contadores até 40 mm, inclusive:

Comprimento: 1m;

Altura: 30 cm

Profundidade: 25 cm

c) Para contadores acima de 50 mm:

A definir pela Entidade Gestora.

Artigo 68º - Responsabilidade do Utilizador pelo Contador Instalado

1. Todo o contador instalado fica sob a fiscalização imediata do respetivo utilizador, o qual avisará a Entidade Gestora logo que reconheça que:

- a) O contador impede o fornecimento de água;
- b) Existem anomalias na contagem da água ou fornecimento sem contagem;
- c) Os selos apresentam-se danificados;
- d) Apresentam qualquer outro defeito;

2. O utilizador responderá por qualquer dano, deterioração ou perda do contador, desde que lhe seja imputável. A responsabilidade do utilizador não abrange o desgaste resultante da forma de funcionamento.

3. O utilizador responderá também pelos prejuízos resultantes de inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influenciar o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 69º - Verificação Metrológica, Substituição dos Contadores e Correção dos Valores de Consumo

1. Independentemente das verificações periódicas estabelecidas, tanto o utilizador como a Entidade Gestora têm o direito de verificar o contador em entidades credenciadas para o efeito, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual, qualquer deles, ou um técnico por ele designado pode assistir.

2. A verificação extraordinária, a pedido do utilizador será efetuada por escrito, sendo os custos da respetiva verificação suportados pela Entidade Gestora, caso se comprove o mau funcionamento do contador. Caso contrário, será o cliente a suportar os custos de verificação extraordinária, de acordo com o tarifário em vigor.

3. Tendo o utilizador solicitado aferição do contador, o mesmo receberá cópia do respetivo boletim de ensaio, com o resultado da aferição.

4. Na verificação dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água destinada ao consumo humano fria.

5. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico, avisando o utilizador da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas.

6. Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem a leitura dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7. Quando forem detetadas anomalias no volume de água medido pelo contador, a Entidade Gestora corrigirá as contagens efetuadas tomando como base de correção a percentagem de erro verificado, no

período de seis meses anteriores aquele que justificou a substituição do contador, relativamente aos meses em que o consumo se afaste mais de 25% do valor médio relativo.

8. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 70º - Inspeção de Contadores

Os utilizadores são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores ao pessoal devidamente identificado e credenciado pela Entidade Gestora, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre a Entidade Gestora e o utilizador.

Artigo 71º - Leituras dos Contadores, Reclamações e Restituição de Importâncias

1. As leituras dos contadores serão efetuadas em regra, de dois em dois meses, por funcionários da Entidade Gestora ou outros, devidamente credenciados para o efeito. A periodicidade das Leituras poderá ser alterada pela Entidade Gestora, sendo que deverá respeitar a frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

2. O utilizador deve facultar o acesso ao contador a pessoal credenciado pela Entidade Gestora para a recolha de Leituras, periódicas ou extraordinárias, com a periodicidade a que se refere o número anterior quando este se encontra localizado no interior do prédio servido.

3. Sempre que o utilizador se ausente do seu domicílio na época habitual de leituras, deverá indicar à Entidade Gestora, a contagem do aparelho de medida que lhe está afeto.

4. Caso não seja possível efetuar uma dada leitura, ou não nos seja fornecida dentro do prazo indicado, a fatura será emitida de acordo com o previsto no artigo 72º do presente Regulamento.

5. Quando não poder ser lido o contador, devido a ausência do utilizador ou por qualquer outro motivo não imputável à Entidade Gestora, o pessoal por esta credenciada deixará no local um talão de leitura que o utilizador deverá entregar nos serviços competentes, devidamente preenchido e dentro de 5 dias úteis.

6. Poderá ainda o utilizador, não dispondo daquele talão, referido no número anterior, comunicar a leitura do contador à Entidade Gestora por qualquer outro meio ao seu alcance (telefone, balcão digital, mail ou outro), sempre que identifique com clareza os elementos da instalação a que está afeto o contador. A Entidade Gestora não assumirá qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura recebidos nos seus serviços, com base em informação do utilizador.

7. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele, por duas vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte, da Entidade Gestora, esta deverá avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, da terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como a cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

8. A reclamação do utilizador contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento nos prazos regulamentares, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique que tenha direito, exceto nos casos provados de erros de medição.

9. No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada. O mesmo se aplica a situações semelhantes detetadas pelos serviços competentes da Entidade Gestora.

10. Poderá a Entidade Gestora, na presença do reclamante e caso disponha de elementos que lhe permitam confirmar de imediato a existência de lapso, do qual tenha resultado processamento de quantia diferente da que é efetivamente devida pelo utilizador, emitir uma nota de crédito correspondente à diferença do valor da fatura e a quantia efetivamente devida, logo que a reclamação tenha sido apresentada em tempo útil para esse efeito.

Artigo 72º - Avaliação de Consumos

1. Quando, por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador (paragem ou funcionamento irregular), a leitura deste não possa ser validada, ou ainda nos períodos em que não houve leituras, o consumo mensal será avaliado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas, pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do territorial municipal no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

CAPÍTULO VII - TARIFÁRIO

Artigo 73º - Estrutura Tarifária

1. A estrutura tarifária decorre do estabelecido no contrato de concessão.
2. Compete à Entidade Gestora promover a atualização anual do tarifário, nos termos estabelecido no contrato de concessão, cabendo a aprovação do mesmo à Câmara Municipal de Alcanena.
3. Compete à Entidade Gestora manter afixado, nas suas instalações de atendimento ao público, o tarifário em vigor.
4. Compete à Entidade Gestora exigir o pagamento, nos termos legais, das tarifas a aplicar.
5. Pela prestação do serviço de abastecimento de água, são faturadas aos utilizadores, pela Entidade Gestora, as seguintes tarifas:
 - a) Tarifa Fixa de Abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros;
 - b) Tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com os escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água.

6. Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no ponto 5, são cobradas pela Entidade Gestora outras tarifas decorrentes de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Execução de ramais domiciliários, na situação prevista no Artigo 76º;
- b) Verificação extraordinária do contador, quando solicitada pelo utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao mesmo;
- c) Realização de vistorias aos sistemas prediais;
- d) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- e) Suspensão e Reinício de ligação do serviço, a pedido do utilizador;
- f) Suspensão e Reinício de ligação do serviço, por incumprimento do utilizador;
- g) Leitura extraordinária de consumo de água;
- h) Ligações temporárias ao sistema público;
- i) Fornecimento de água em autotanques, salvo em situação de interrupção de fornecimento, nomeadamente quando esteja em risco de saúde pública;
- j) Reparações no sistema predial, a pedido do utilizador;
- k) Taxas e Tarifas a favor de terceiros;
- l) Custos com correio registado;
- m) Outros serviços.

7. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea f) do número anterior;

Artigo 74º - Tarifa Fixa de Abastecimento de Água

A tarifa fixa de abastecimento de água é estabelecida em função do calibre do contador instalado, de acordo com o tarifário em vigor e é calculada em função do intervalo temporal objeto de faturação. A mesma é cobrada para fazer face às despesas de manutenção e conservação do sistema de abastecimento público.

Artigo 75º - Tarifa Variável de Abastecimento de Água

A tarifa variável de abastecimento de água, constitui a parte do preço do serviço proporcional ao volume de água consumida. Esta tarifa está dividida por tipo de consumo e por escalões no caso específico de consumo doméstico, sendo os valores a cobrar os definidos no tarifário em vigor, em função do volume de água consumida.

Artigo 76º - Tarifa de Execução de Ramais Domiciliários de Abastecimento

A construção de ramais de abastecimento de água será objeto de orçamentação prévia e posterior aplicação da respetiva tarifa, de acordo com a sua extensão e secção, de acordo com o estipulado no tarifário em vigor.

Artigo 77º - Tarifa de Verificação Extraordinária do Contador

A tarifa de verificação extraordinária do contador é aplicada somente quando for solicitada pelo utilizador uma verificação ao contador que lhe está afeto, sendo aplicada apenas no caso de se provar que o contador não estava com avaria ou defeito, após a respetiva verificação.

Artigo 78º - Taxas e Tarifas a Favor de Terceiros

1. Poderão ser cobradas através da Entidade Gestora outras taxas e tarifas, designadamente de saneamento e recolha de resíduos, ou outras que venham a ser acordadas, ou cujo valor reverterá na íntegra para a Câmara Municipal de Alcanena, nos termos do Contrato de Concessão.
2. Assiste ao utilizador, o direito de quitação, tal como estipulado na Lei n.º 23/96, de 26 de julho alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro.

Artigo 79º - Outras Obrigações

1. As outras obrigações referem-se a impostos ou taxas exigíveis pelo Estado, com exceção do IVA.
2. No caso de entrada em vigor de novos impostos específicos ou taxas da atividade industrial da água, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados pelos utilizadores e incorporados de imediato na estrutura do tarifário.
3. O IVA será devidamente identificado na fatura apresentada ao utilizador.

Artigo 80º - Tarifários Especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
 - a) Utilizadores domésticos:
 - i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse 0,5 do valor do salário mínimo nacional;
 - ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;
 - b) Utilizadores não domésticos – tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.
2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:
 - a) Na isenção das tarifas fixas;
 - b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

3. O tarifário familiar consiste na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

4. O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na criação de um escalão único para a tarifa variável.

Artigo 81º - Acesso aos Tarifários Especiais

1. Para beneficiar da aplicação de tarifário especial os utilizadores domésticos devem entregar à Entidade Gestora, documentos comprovativos da situação, designadamente cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS;

2. Os utilizadores não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social, devem entregar uma cópia dos seguintes documentos:

a) Cópia dos estatutos e objeto social;

3. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de 3 anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com uma antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 82º - Alteração do Tarifário

1. Pode a Entidade Gestora nos termos do Contrato de Concessão ou autorização especial da Entidade Concedente, propor alteração ao tarifário para fazer face a investimentos na rede de distribuição pública de água.

2. O tarifário do serviço de água é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

3. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

4. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora e do Município.

CAPÍTULO VIII - COBRANÇAS – PAGAMENTOS

Artigo 83º - Faturação de Consumos e Cobranças

1. Compete à Entidade Gestora exigir o pagamento, nos termos legais, das tarifas a cobrar aos utilizadores. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ter uma periodicidade diferente desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2. As modalidades e locais de pagamento serão os que se encontrarem aprovados pela Entidade Gestora, que promoverá a sua divulgação.

3. As faturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água que dão origem às verbas debitadas, bem como as taxas legalmente exigíveis.
4. A faturação a emitir, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais são sempre tidos em conta na faturação posterior.

Artigo 84º - Forma de Pagamento

1. O consumidor poderá optar por pagar diretamente na Loja da Entidade Gestora, agentes de cobrança autorizados para o efeito, por débito em conta ou através de qualquer outra modalidade que a Entidade Gestora venha implementar.
2. Os utilizadores que optem por efetuar o pagamento por débito direto terão que apresentar comprovativo do NIB, caso desejem ativar o débito na Loja da Entidade Gestora, assim como garantir um permanente aprovisionamento de conta para o efeito.
3. Os débitos diretos poderão ser ativos quer na Loja da Entidade Gestora que nas instituições de Crédito, nas quais os utilizadores tenham a sua conta, ou nas caixas multibanco.
4. O pagamento quando efetuado nos agentes autorizados não dispensa a apresentação da fatura/recibo, sendo sempre devolvido o comprovativo do pagamento devidamente carimbado.

Artigo 85º - Prazo e Local de Pagamento

1. O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
4. O atraso no pagamento depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
5. O atraso no pagamento da fatura, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de fornecimento de água, desde que o utilizador seja notificado com antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
6. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado (em mão ou simples), ou outro meio equivalente, sendo o custo do respetivo registo imputado ao utilizador em mora.

Artigo 86º - Prescrição e Caducidade

1. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento
2. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 87º - Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 88º - Acerto de Faturação

1. Os acertos da faturação do serviço de abastecimento de água são efetuados:
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou.
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico uma anomalia no volume de água.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor automaticamente no prazo de 20 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO IX - PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 89º - Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72º do Decreto – Lei nº 194/2009 de 20 de agosto, punível com coima de 1.500€ a 3.740€ no caso de pessoas singulares, e de 7.500€ a 44.890€ no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16º;
 - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
 - c) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.
2. Constitui contraordenação, punível com coima de um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. (salário mínimo nacional) no caso de pessoa singular, e um mínimo de 6 e um máximo de 100 vezes o S.M.N., no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.
3. Constitui contraordenação punível com coima de um mínimo de 0,5 e um máximo de 4 vezes o SMN no caso de pessoas singulares e um mínimo de 4 e um máximo de 46 vezes o SMN no caso de pessoa

coletiva a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços;

a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;

b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;

c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

4. Constitui contraordenação punível com coima de um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN ao proprietário ou usufrutuário que não der cumprimento, dentro dos prazos fixados, à execução ou reparação das redes prediais e das instalações sanitárias.

5. Constitui contraordenação punível com coima de um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN ao proprietário ou usufrutuário e técnicos que consentirem na, alteração ou modificação das canalizações dos prédios contra ou sem o traçado aprovado, quando for exigido.

6. Constitui contraordenação punível com coima de um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMN no caso de pessoas singulares e um mínimo de 10 e um máximo de 20 vezes o SMN no caso de pessoa coletiva, pela comercialização por qualquer forma de água distribuída pela Entidade Gestora.

7. Constitui contraordenação punível com coima de um mínimo de 0,1 e um máximo de 2 vezes o SMN, no caso de pessoas singulares e um mínimo de 0,2 e um máximo de 4 vezes o SMN no caso de pessoa coletiva, pela violação do corte de abastecimento de água executado pela Entidade Gestora.

Artigo 90º - Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 91º - Reposição das Condições Hidráulicas Aprovadas

Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no número 1 alinha a), números 5 e 6 do artigo 89.º, o transgressor será obrigado a efetuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

Artigo 92º - Extensão da Responsabilidade

1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infrator da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2. O infrator será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infração resultarem para a Entidade Gestora.

Artigo 93º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

Compete à Entidade Gestora, fiscalizar o cumprimento das normas constantes do regulamento do serviço relativo aos utilizadores e instruir os eventuais processos de contra ordenação, competindo à Câmara Municipal de Alcanena a aplicação das coimas a que haja lugar.

Artigo 94º - Do Produto das Coimas

Os produtos das coimas aplicadas nos termos deste Regulamento constituem receita da Entidade Gestora em 50% e da Câmara Municipal de Alcanena em 50%.

Artigo 95º - Reclamações e Recursos Contra Atos ou Omissões da Entidade Gestora

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos, podendo a reclamação ser apresentada, nomeadamente, nos serviços competentes da Entidade Gestora, no livro de reclamações ou através do site, na hiperligação referente às sugestões/reclamações.
2. A reclamação, é analisada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
3. A reclamação não tem regra geral efeito suspensivo, salvo em situações de reclamações sobre a medição do consumo de água em que o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador, sendo que nestas situações suspende-se o prazo de pagamento das respetivas faturas ou em casos excecionais proferidas pela Entidade Gestora.

Artigo 96º - Inspeção aos Sistemas Prediais no Âmbito de Reclamações de Utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamação do utilizador, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário ou usufrutuário comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora.
3. O auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2 a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 97º - Recurso da Decisão de Aplicação de Coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 17 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

CAPÍTULO X - RECOMENDAÇÕES

Artigo 98º - Uso Eficiente da Água

A Entidade Gestora promove o uso eficiente de água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhora as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Na rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora de abastecimento no concelho de Alcanena consciente da sua responsabilidade na gestão de um recurso essencial, promove várias ações para o uso eficiente de água, designadamente:

- Controlo e Redução de Perdas de Água;
- Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- Utilização de um sistema tarifário adequado.

São estabelecidos anualmente objetivos de redução de perdas de água no sistema de abastecimento público, sendo desenvolvidas ações de monitorização e controlo de consumos por áreas geográficas, avaliação de consumos noturnos, deteção de fugas, controlo de pressões, ações de fiscalização, entre outras, com vista a permitir uma redução efetiva do volume de perdas de água no sistema.

Ao nível da rede de distribuição predial de água, a Entidade Gestora recomenda as seguintes práticas:

Em casa:

- a) Mantenha a canalização predial em bom estado. Chame um canalizador caso as torneiras não parem de pingar ou se verificar a existência de uma rotura.
- b) Feche sempre bem as torneiras. Uma torneira a pingar pode gastar cerca de 25 litros de água por dia.
- c) Utilize torneiras de regulação de fluxo de água ou instale dispositivos de redução de caudal.
- d) Verifique o isolamento térmico do sistema de distribuição de água quente. Evite o desperdício de água e de energia enquanto espera que a água aqueça.
- e) Faça a leitura regular do contador e da fatura da água para controlar os seus gastos.

Na casa de banho:

- a) Instale autoclismos com dispositivos de dupla descarga. Poderá também colocar garrafas de água com areia no interior do reservatório para evitar enchê-lo na totalidade e reduzir a quantidade de água gasta em cada descarga.
- b) Coloque dispositivos de redução de caudal no duche.
- c) Tome duches rápidos e evite os banhos de imersão. Um duche de 5 minutos gasta entre 25 a 100 litros de água dependendo do modelo de chuveiro e da pressão de água. Feche a torneira enquanto se estiver a ensaboar.
- d) Utilize um balde para a recolher a água do duche enquanto espera que a água aqueça: pode utilizá-la depois na sanita ou no jardim, por exemplo.

e) Feche a torneira quanto está a lavar os dentes ou a fazer a barba. Uma torneira aberta no lavatório pode gastar 9 litros de água por minuto.

Na Cozinha:

a) Utilize a máquina de lavar roupa e loiça com carga completa, evitando o desperdício de água e de energia.

b) Se lavar a loiça à mão, não deixe a água a correr continuamente, encha o lava-loiça com água necessária.

c) Não lave a loiça peça e peça, junte-a e lave-a uma ou duas vezes por dia. Utilize a mínima quantidade de detergente possível para uma lavagem eficaz diminui a quantidade de água necessária para enxaguar a loiça.

d) Quando cozer legumes, utilize apenas a água suficiente para os cobrir e mantenha a panela tapada; os legumes cozem mais rápido, poupa água e energia.

No Exterior:

a) Limpe os pavimentos exteriores a seco, aptando por varrer em vez de lavar.

b) Lave o carro com balde e esponja. Evite o uso da mangueira.

c) Aproveite a água da chuva, colocando um reservatório ou cisterna na rua. Pode utilizar essa água para lavar o pavimento ou o carro, no autoclismo para regar o jardim.

No Jardim:

a) Regue o jardim de manhã cedo ou ao início da noite, quando a evaporação é menor.

b) Cultive plantas típicas da sua região, porque estão melhor adaptadas às condições climáticas e utilizam a água disponível de forma mais eficiente.

c) Reutilize a água para regar o jardim. Pode usar a água de lavar fruta ou legumes, por exemplo.

d) Utilize o regador, evite o uso da mangueira sempre que possível. Cobrir a terra do jardim ou dos vasos com casca de pinheiros ou outros materiais, diminui o contacto direto do solo com a luz solar, conservando a humidade da terra.

Na Rua:

a) Se detetar uma fuga de água num espaço público contacte imediatamente a entidade competente.

CAPÍTULO XI- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 99º - Omissões deste Regulamento

Em tudo o que este Regulamento for omissos aplicar-se-á o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e demais legislação em vigor.

Artigo 100º - Alteração do Regulamento

As Alterações ao presente Regulamento serão aprovadas pela Câmara Municipal de Alcanena.

Artigo 101º - Fornecimento de Exemplares deste Regulamento

Será fornecido um exemplar, a título gratuito, deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem e/ou contratem o fornecimento de água com a Entidade Gestora.

Artigo 102º - Aplicação no Tempo

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, reger-se-ão por ele os sistemas públicos e prediais de distribuição de água, fornecimentos e ligações abrangidos pelo seu âmbito, incluindo aqueles que se encontravam sujeitos a contratos anteriormente estabelecidos com a Câmara Municipal de Alcanena e com a Entidade Gestora.

Artigo 103º - Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República, à exceção dos artigos referentes ao Capítulo VII - Tarifário, que produzirá efeitos 60 dias após a mesma.

ANEXO I

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Artigo 33º)

Termo de Responsabilidade (Projetos de Execução)

... (Nome e habilitação do autor do projeto), morador na, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e do Artigo 38º, que o projeto de (identificação de qual o projeto de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de(identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra-rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome e morada do requerente), observa:

- a) As normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10º. do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor);
- b) A recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc), junto da Entidade Gestora responsável pelo sistema de abastecimento público de água;
- c) A manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), de

.... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Artigo 34º)

... (Nome e habilitação do autor do projeto), morador na, contribuinte n.º, inscrito na(indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), de

.... (Assinatura reconhecida).